

Processo: 1088967
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matozinhos

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Mansur Soluções Eireli (documento eletrônico n. 6165911/2020, código do arquivo n. 2124685, disponível no SGAP como peça n. 2), em face do Procedimento Licitatório n. 52/2020, Tomada de Preços n. 7/2020, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Matozinhos, tendo como objeto a “contratação de empresa para execução de serviços de pintura e instalação de gesso acartonado no palácio da cultura [...]”, com valor estimado em R\$ 340.075,07 (trezentos e quarenta mil, setenta e cinco reais e sete centavos.)

Em síntese, a denunciante relatou que “na forma em que está o edital, com a ausência do projeto Básico, Termo de Referência, Composição do BDI, Planilha Orçamentária, Planilha de composição de Custos Unitários, Planilha de Encargos Sociais, caso de um vencedor que não se ateu às exigências, a Administração Municipal poderá cobrar a execução de serviços, porém, sem a devida contrapartida financeira na Planilha Orçamentária, o que impede a correta formulação de propostas”. Ressaltou, também, que “a ausência do Termo de referência/Projeto Básico” descumpria os termos do art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993 e que “em uma análise no *site* eletrônico da Prefeitura de Municipal de Matozinhos, nas publicações da Tomada de Preços Nº 007/2020 nenhuma destas composições foram anexadas ao edital ou publicadas”. Dessa forma, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

A denúncia foi a mim distribuída em 8/6/2020, conforme termo de distribuição disponível no SGAP, sendo recebida virtualmente em meu gabinete no mesmo dia, nos termos da tramitação excepcional definida pela Portaria n. 20/PRES/2020.

Registro que a abertura da licitação ocorreu no dia 2/6/2020, consoante ata da sessão disponibilizada no *site*¹ da Prefeitura Municipal de Matozinhos.

Decisão

Inicialmente, verifiquei que a Administração, por meio de parecer técnico, teceu os seguintes esclarecimentos sobre os fatos denunciados (documento eletrônico, código do arquivo n. 2124694, disponível no SGAP como peça n. 9):

[...]

Quanto a ausência da planilha de composição de custos do BDI, da planilha e encargos sociais e do cronograma físico financeiro, é pacífica a jurisprudência no sentido da obrigatoriedade. Porém, a composição da planilha do BDI competirá ao setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Matozinhos, de acordo com as recomendações do TCU, v.g. acórdão 2622/2013.

[...]

Quanto a alegação de ausência de projeto básico ou termo de referência, é preciso esclarecer que termo de referência se aplica a modalidade pregão e, no presente caso, trata-se de Tomada de Preços. Assim, a peça demandada é o projeto básico.

[...]

Considerando o objeto licitado, o projeto básico deverá ser composto por: projetos arquitetônicos, memorial descritivo, planilhas de custo, cronograma físico financeiro. A presença destes documentos no processo licitatório se constitui em projeto básico dos serviços de engenharia que se pretende contratar.

Nesses termos, qualquer deficiência nas peças que compõem o projeto básico, segundo argumento da impugnação, deverá ser analisado pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Matozinhos, para bem orientar a CPL na deliberação da impugnação.

Não obstante, ao contrário do que foi alegado na denúncia, verifiquei, em consulta ao *site*² da Prefeitura Municipal de Matozinhos, a presença da seguinte documentação: edital; memorial descritivo; planilha orçamentária³ – com a composição dos custos unitários do objeto e o detalhamento dos preços com e sem BDI; esclarecimentos; projetos de reforma do palácio da cultura; ata de recebimento de envelopes e habilitação; parecer da assessoria; parecer técnico de engenharia; ata extraordinária de julgamento da impugnação; parecer da procuradoria e despacho do Prefeito; ata de julgamento.

Ademais, aliada à baixa complexidade do objeto do certame, observei, consoante ata da sessão de julgamento, que a licitação obteve boa competitividade, com a participação de 8 (oito) empresas, tendo sido apenas uma inabilitada por razão alheia à controvérsia da denúncia.

²<http://www.matozinhos.mg.gov.br/licitacaoView/?id=9029> > Acesso em 8jun2020.

³ Documento eletrônico, código do arquivo n. 2124692, disponível no SGAP como peça n. 7

Assim, conquanto não desconheça o apontamento de irregularidade⁴ decorrente da alegada ausência do projeto básico e da referida planilha orçamentária como anexo do edital, entendo, com a devida vênia, que ele não traz consigo elementos de convicção que justifiquem eventual decreto de paralisação do certame, porquanto não foram apresentados indícios concretos de restrição à competitividade do certame e tampouco ao erário. É de se ressaltar, inclusive, que a empresa denunciante sequer manifestou interesse em participar da licitação, tendo apresentado apenas impugnação ao edital.

No mais, deve-se levar em conta o risco concreto de prejuízo ao erário com a paralisação do certame e a eventual deflagração de outros procedimentos para atendimento à necessidade administrativa. Nessa linha, diante da ausência de indícios de que a ausência do projeto básico formalizado e da planilha orçamentária como anexo do edital tenha comprometido de forma concreta a execução e os resultados da licitação, entendo que a paralisação do certame e a consequente repetição de atos ou deflagração de outros procedimentos pode acarretar custos superiores a hipotéticos benefícios. Essa vem sendo a linha adotada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, a exemplo do que foi decidido nos Acórdãos 1.908/2008-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, e 1.457/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Substituto Augusto Sherman.

Portanto, à míngua de demonstração de efetivo prejuízo à ampla competitividade ou ao erário, e por visualizar prejuízos concretos com a deflagração ou repetição de outros atos ou procedimentos, nesse juízo perfunctório e urgente, **indefiro** o pleito liminar, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.

Comunique-se a denunciante pelo DOC e intime-m-se os denunciados sobre o teor desta decisão, por meio eletrônico.

Cumprida essa determinação, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel para exame inicial.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

⁴ Nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal, a anexação do orçamento detalhado em planilhas de custos unitários ao edital é facultativa quando se tratar da modalidade pregão, no entanto, para as modalidades licitatórias previstas na Lei de Licitações, como é o caso da Tomada de Preços, aplica-se o art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe ser obrigatória a juntada do referido orçamento no ato convocatório. (Grifei) (Julgamento da Denúncia n. 1015714, relator Conselheiro Claudio Couto Terrão, Segunda Câmara, sessão do dia 5/12/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



Belo Horizonte, 9 de junho de 2020.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)